

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA RESEA - A.T.T.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0210/2002 DE 2002

LEGISLATIVA: PL

01-0210/2002 DE 09/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA PELOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:38:39

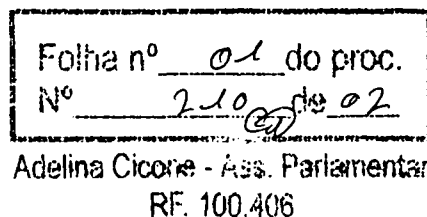
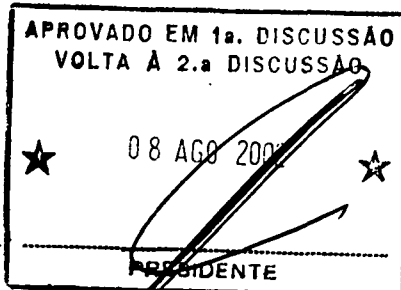
00000018338-55



ARQUIVADO EM

05/12/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 09 ABR 2002

Constituição e Regimento

Administração Pública

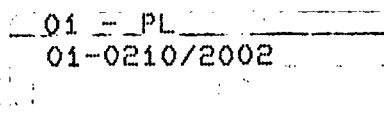
Indústria, Comércio e Trabalho

Educação e Cultura

Presidência

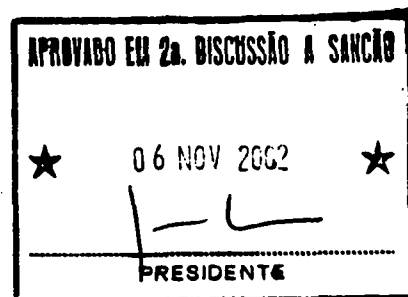
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - Os hospitais, pronto atendimentos, pronto socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

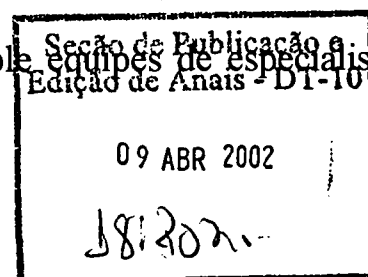
§ 1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia, deverá procurar a unidade que a realize portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expreso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.

§ 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão à sua disposição psicólogo e assistente social que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e pós-operatório.

Art. 3º - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

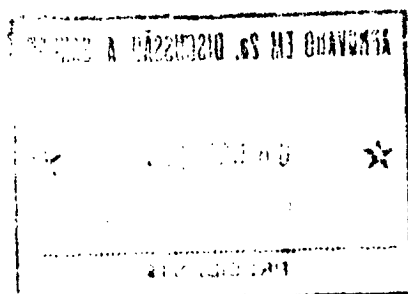
I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;



CMS P - A T M -09-Abr-2002-15:19-002687

ATA - 22

08-49-5005-12-10-00363



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº 04
15/04/02 a Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

II – realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população alvo;

III – distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório;

IV – encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;

V – controle estatístico dos casos de atendimento.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2002.

VEREADOR GILBERTO NATALINI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

Folha nº 03 do proc.
Nº 210 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a realização de cirurgia plástica às mulheres vítimas de violência, pelos hospitais da rede pública.

Além disso, dispõe que esses mesmos hospitais, os pronto atendimentos, pronto socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal, deverão informar às mulheres vítimas de violência sobre esse direito, bem como sobre as providências para a sua realização.

Por fim, impõe a realização de campanhas educativas, pela Secretaria Municipal de Saúde, dentre outras disposições.

É sabido que a maioria das mulheres vítimas de violência é proveniente das camadas sociais de baixa renda, ou seja, sem recursos e sem acesso a esse tipo de cirurgia reparadora.

Dados estatísticos e as causas da violência são desnecessários para comprovar esta triste e humilhante situação a que as mulheres são expostas.

Assim, ao mesmo tempo em que sofre agressões físicas, a mulher de baixa renda sofre um outro tipo de agressão que é a falta de recursos financeiros para ter acesso a esse tipo de atendimento médico-hospitalar nestes ou em outros casos.

Pretende-se, assim, facilitar o acesso dessas mulheres à rede pública hospitalar de modo a garantir-lhes o direito à assistência gratuita nos moldes ora propostos.

Por fim, ressalto que projeto semelhante, de autoria do Nobre Deputado Estadual Luiz Gonzaga Vieira, foi transformado na Lei 10.940, de 25 de outubro de 2001, sancionada pelo Governador Geraldo Alckmin.

Solicito, pois, o apoio dos Nobres Vereadores para que aprovemos esta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01- 210 de 20

02 17 04 02

(a) Adelina

Ed

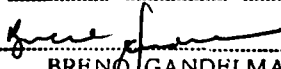
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17-04-02
Lei 13.208/01

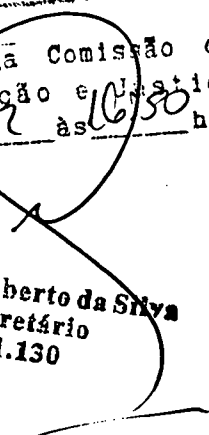

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

18 / 4 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 18/4/02 às 16h30


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

W. Muthon

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 05 de 62

Presidente

ARQUIVADO
em 10 de maio de 1962
por [illegible]

SEGUIM.....juntado....., nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....
sob folha..... nº 05206.....

Em 10 / 06 / 62

(a)

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



16 - PAR
16-0678/2002

Folha nº -05- do
Processo nº 210/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 210/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica.

O projeto não encontra óbices à sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, "caput", a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus "Comentários à Constituição do Brasil", "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra "Processo Legislativo":



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -06 - do

Processo nº 210/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

“Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo feral, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)”.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito à iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994).”

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matérias que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação, encontrando amparo nos arts. 13, I, e 212 e seguintes, da Lei Orgânica deste Município.

Ressalte-se, ademais, que este é o entendimento dominante nesta Comissão de Constituição e Justiça, a teor dos pareceres exarados nos projetos de lei 14/02 e 87/02, de autoria dos Nobres Vereadores Nabil Bonduki e Cláudio Fonseca, respectivamente, ambos publicados no Diário Oficial do Município do dia 30 de abril de 2002.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

29.5.02

VEREADOR WADIH MUTRAN

Relator

[Handwritten signatures and marks]
(contra) *[Signature]* *[Signature]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 06 / 02
página 61 coluna 02
conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 10 / 06 / 02

[assinatura]
ROGERIO ALVES
R.F. 11.084

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11/06/02 as 16:15 h.

[assinatura]
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública.

12 / 06 / 02

[assinatura]
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nos autos para providência, rubricado sob

Documento [assinatura]

folha nº 07 - a)

07/08/02

Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -07- do
Processo 210/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *hla*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE
VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Na qualidade de relator designado para a
análise do Projeto de Lei nº 210/02, de autoria do Nobre Vereador
Gilberto Natalini, requeiro, como forma de melhor embasar o meu
parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal de
Saúde, a fim de que se manifestem acerca do mérito e da
viabilidade da propositura em tela, bem como informem a esta
Comissão se existem ações implementadas por esta Secretaria que
guardam relação com o teor do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 10/07/02.


CARLOS NEDER

Vereador-PT

P.L. 0210/2002.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Neder, nos termos regimentais.

São Paulo, 10 de julho de 2002.


Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

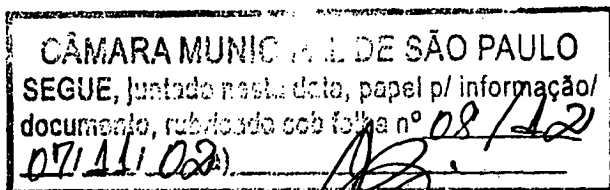
São Paulo, de julho de 2002.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

À ATM, A PEDIDO.

08/08/02

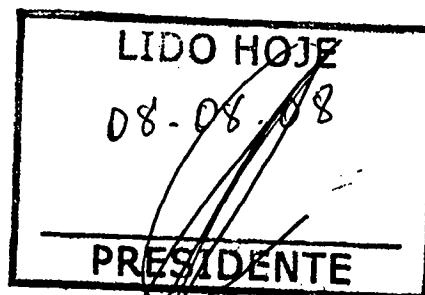

HÉLIO HIDENI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Folha nº 08do proc.
nº 01-210de 2002
Denise A. Tanguye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 210/02

De autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, o projeto de lei 210/02 dispõe que os hospitais, pronto atendimentos, pronto socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos de lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

No âmbito do mérito que cabe às Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho se manifestarem, entendemos que a matéria em apreço está revestida de relevante interesse público merecendo o nosso integral apoio.

FAVORÁVEL, portanto, é o nosso parecer.

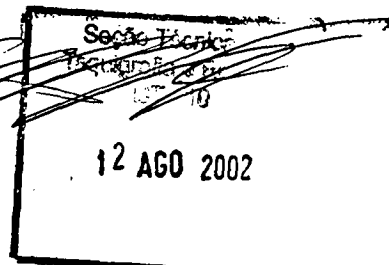
Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não vê óbices na sua aprovação, porquanto as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 8 de agosto de 2002.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 09 do proc.

nº 01-210 de 20.02

dr. L. Z. ALVES
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Rod.:01	Folha:39	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:	Data:08-08-02	Sem Revisão da	
Taquigrafia			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 202/02. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 202/02. Volta em segunda discussão.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 119.

- "119. PL 210/02, do Vereador Gilberto Natalini (PSDB) Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das comissões reunidas ao PL 210/02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº.....10.....do proc.
nº..01.....210.....de 20.02.

Assessor L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Rod.:01	Folha:40	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:		Data:08-08-02	Sem Revisão da
Taquigrafia			

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 210/02. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 210/02. Volta em segunda discussão.

O nobre Vereador Gilberto Natalini está inscrito para declaração de voto. (Pausa) S.Exa. desiste.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE... (Marcelo)

O SR. MILTON LEITE (PMDB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, havia um acordo para aprovar o PL 154/02, o atual 115 da pauta, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie. Como foi adiado foi descumprido o acordo. Solicito ao senhor que o coloque no final da pauta da presente sessão.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: 01 Folha:59

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

Folha n.º	11	de proc.
n.º	01.210	de 2002
Assinatura: [assinatura]		
Chefe de Seção Can.		
RF 10.686		

81. "PL 210/02, do Vereador Gilberto Natalini (PSDB) Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 210/2002 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT)... (Beth)

O SR. JOÃO ANTONIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente requeiro o adiamento dos itens 82 e 83.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao adiamento dos itens 82 e 83 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12 ✓

do processo nº 01.210 de 20 02.07.11.02 (a)

Crêusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/11/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

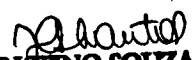
EM 08/11/02

ÀS 18:55 h.

Sra Kathya

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

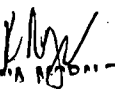
Em, 07/11/2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

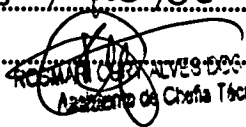
Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

Em, 07/11/2002.


KATHYA REGINA MEDEIROS DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 130 19.

Em 05 / 12 / 02

(a)

ROSIMAR ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º 13 do proc.
N.º 01-210 de 18/02
O funcionário

ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3 -
OFÍCIO N.º 0676/2002.

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 210/02, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 210/02). (Ver. Gilberto Natalini – PSDB). Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os hospitais, pronto-atendimentos, pronto-socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos das lesões ou seqüelas da agressão comprovada. § 1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar a unidade que a realize portando o boletim de ocorrência relativo à agressão. § 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expreso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização. § 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão à sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e pós-operatório. Art. 2º - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações: I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas; II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo; III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório; IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento; V - controle estatístico dos casos de atendimento. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - O Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

FCSS/krms



Folha n.º 16	do proc.
N.º 01-210	de 1802
O funcionário	2

ROSEMAR CARRALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13466 DE 04 DE dezembro DE 2002.

Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais, pronto-atendimentos, pronto-socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar a unidade que a realize portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.

§ 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão à sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e pós-operatório.

Art. 2º - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;

V - controle estatístico dos casos de atendimento.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2002.

O Presidente,

α
JCSS/krms



Folha n.º	18	do proc.
N.º	01-210	de 1902
O funcionário	(V)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 676/02, de 12/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 210/02, de autoria do Ver. Gilberto Natalini.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/11/02


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

19 ✓

do processo n° 01-210 de 2002, 05/12/02 (a)

ROSAMERY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.466, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 210/02, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Os hospitais, pronto-atendimentos, pronto-socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1° - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar a unidade que a realize portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§ 2° - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.

§ 3° - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão à sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e pós-operatório.

Art. 2° - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;

V - controle estatístico dos casos de atendimento.

Art. 3° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05/12/2002

página 01 coluna 2ª/3ª

Conferido:

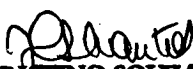
Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 05.12.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	19 fls.
Arquivo em	05/12/2002
O Func.º	Rm

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)